



AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQU.,
FER. E MET. E DE RODOVIAS

VOTO Nº 34/2025/CD-ML/AGETRANSP/CONSDIR/AGETRANSP

PROCESSO Nº SEI-220008/000479/2021

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A

**OBJETO: FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO – CORPO ENCONTRADO ENTRE AS
ESTAÇÕES BARROS FILHO E COSTA BARROS - RAMAL BELFORD ROXO – 12/05/2020 -
BO SV8742020**

CONSELHEIRO MURILO LEAL

VOTO

O presente processo foi instaurado para apuração de Fato Relevante da Operação da Concessionária SUPERVIA, consistente na localização de um corpo sobre a via férrea, entre as estações Barros Filho e Costa Barros, no Ramal Belford Roxo, ocorrido em 12/05/2020, às 10h15min, conforme Boletim de Ocorrência SV 8742020 (15472704).

Na 6ª Reunião Interna Ordinária, realizada em 02/06/2021, o processo foi sorteado para esta relatoria..

Após instrução processual, a Câmara de Transportes e Rodovias da AGETRANSP (CATRA) emitiu a Nota Técnica de Evidências CATRA nº NTEV 037/2025 (110130171), na qual expôs em sua análise:

- a) É entendido que a causa provável do acidente decorre de um acesso indevido à via, tendo em vista que a vítima não tinha autorização para acessá-la;*
- b) Não foram encontradas evidências de contribuição ativa de meios, sistemas e equipamentos da Concessionária para o acidente;*
- c) Não foram encontradas evidências de que a concessionária descumpriu procedimentos previsto pelo ROS, MR-AUD 001;*
- d) A Concessionária cumpriu com o previsto pela Resolução AGETRANSP nº 09, com a redação dada pela Resolução AGETRANSP nº 21, realizando a comunicação dentro dos primeiros 30 minutos, e tendo enviado a Carta dentro do prazo de 48 horas;*

Tendo como base os dados encontrados no histórico da ocorrência, registrados no processo SEI220008/000479/2021, levando em consideração as informações delineadas no Relatório da Comissão de Apuração, e diante das conclusões derivadas da análise dos arquivos de imagens e vídeo, bem como da ausência de registros que apontem para uma autorização de acesso à via na data e local do incidente em questão, podemos concluir, através do método indutivo de análise, que trata-se de um acesso indevido, por parte de transeunte, sem prévia autorização da Concessionária.

Em cumprimento ao rito processual, foi oportunizada à Concessionária a apresentação de alegações finais, as quais foram apresentadas tempestivamente por meio da Carta Alegações Finais - SEI-

Encerrando a instrução, a Procuradoria Geral da AGETRANSP, por meio do Parecer nº 198 (111589853), concluiu que se trata de evento decorrente de fatores alheios ao controle da Concessionária, restando caracterizado como fortuito externo. O parecer jurídico apontou que:

(i) Se o evento ocorreu por ação de terceiros ou da própria vítima, e se a Câmara Técnica confirmou que o agente regulado seguiu todos os procedimentos exigidos após o ocorrido, entende-se que, ao que tudo indica, não há violação contratual por parte da Concessionária;

(ii) Isso porque somente se pode conjecturar uma eventual inexecução contratual quando o fato gerador da conduta seja imputável ao contratado;

(iii) Nesse sentido, o caso ora retratado consistiria em hipótese de fortuito externo, provocado por fatores alheios ao controle da Concessionária, rompendo-se o nexo de causalidade caracterizado pelo binômio conduta-resultado;

(iv) Por fim, frisa-se que cabe ao Conselheiro Relator verificar, no exercício de suas atribuições, a partir das informações disponibilizadas pela Câmara Técnica de Transportes e Rodovias - CATRA, se houve o cumprimento integral do disposto nos parágrafos 1º e 2º do Art. 1º da Resolução AGETRANSP n.º 21, que complementa a Resolução AGETRANSP Nº 09.

Isto posto, e em consonância com a Nota Técnica da CATRA e com o Parecer Jurídico da Procuradoria Geral desta Agência, **VOTO** por:

1. Não responsabilizar a Concessionária SUPERVIA pelo Fato Relevante da Operação ocorrido em 12/05/2020, entre as estações Barros Filho e Costa Barros, no Ramal Belford Roxo, considerando não haver nexo de causalidade caracterizado pelo binômio conduta-resultado, inexistindo descumprimento contratual;

2. Reconhecer o cumprimento, por parte da Concessionária, dos §§ 1º e 2º do Art. 1º da Resolução AGETRANSP nº 09/2011, com a redação dada pela Resolução nº 21/2014, quanto à comunicação do fato e ao envio do relatório dentro dos prazos regulamentares;

3. Determinar à Secretaria Executiva – SECEX que, após cumpridas as formalidades administrativas necessárias e transitada em julgado a presente decisão, providencie o arquivamento dos autos.

É como voto.

Murilo Leal
Conselheiro Relator